Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5303/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3500/2018
PROTOCOLO	: 1895834
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO	: DIRETORA -PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIADO	: VALDEMAR ANTUNES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Valdemar Antunes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, matrícula n. 130, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, lotado na Secretaria de Meio Ambiente, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 2227/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3631/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 159/2018 publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 1.741 de 2 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação

dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012 e art. 39 § 1º da Lei Municipal n. 917/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Valdemar Antunes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais I, Matrícula 130, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, lotado na Secretaria de Meio Ambiente, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc